PROCURADORIA GERAL

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA TRIBUTÁRIA E FINANÇAS PÚBLICAS

PARECER

Ref.: Processo nº 888/ 2011, v. 01
Órgão solicitante: PGM/ DPDA
Interessado: Dr. Rogério Junqueira Homem de Campos
Procurador Municipal: Carlos Frederico Delage Junqueira de Oliveira
Data: 22/10/2012

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. ESCRITÓRIOS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. REGIME DE RECOLHIMENTO DO ISS. SOCIEDADES EMPRESARIAIS E SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS. DISTINÇÃO. REQUISITOS LEGAIS PARA SUA PERMANÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL.

1. Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional que ostentem natureza de sociedade de profissionais recolherão o ISS nos termos da legislação municipal, atendidos os requisitos previstos no § 22-B do art. 18 da LC 123/ 06. Entendimento dos arts. 18, §§ 5º-B, XIV, 22-A, 22-B e 22-C, todos da LC 123/ 06.

2. Quanto aos demais tributos, o recolhimento se dará nos termos do Anexo III da LC 123/ 06. Entendimento do art. 18, § 5º-B, XIV da LC 123/ 06.

3. As sociedades de contabilidade de caráter empresarial recolherão o ISS exclusivamente na forma do Anexo III da LC 123.

O processo voltou a mim, depois de ter confeccionado *parecer sobre a não obrigatoriedade de opção pelo sistema privilegiado de recolhimento das sociedades de profissionais*, para que seja respondida a seguinte questão: como se dá o enquadramento dos escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional?

Passemos ao exame da questão.

1. Assim dispõe o art. 18, *caput* e § 5º-B da LC 123/ 06:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será

56

> **determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.**
>
> **(...)**
>
> **§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:**
>
> **(...)**
>
> **XIV – escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo;**

Note-se que, embora conste do *caput* do dispositivo acima transcrito *regra geral*, no sentido de que as microempresas e empresas de pequeno porte comerciais optantes pelo Simples Nacional devem recolher os impostos na forma do Anexo I da LC 123/ 06, o § 5º-B, XIV *excepciona* os escritórios de contabilidade, que então passam a ser tributados nos termos do Anexo III daquela Lei.

O r. Anexo nada mais faz do que estabelecer relação entre a receita bruta da sociedade e as alíquotas que então haverão de ser aplicadas, conforme o montante auferido anualmente. Com efeito, o ISS devido pela sociedade que desenvolve serviços de contabilidade poderá variar de 2,0% (dois por cento) a 5,0% (cinco por cento), conforme a receita do escritório seja maior ou menor, isso se a mesma ostentar *natureza empresarial*.

Lado outro, tratando-se de *sociedade de profissionais*, o tratamento é bem outro, como se pode ver no art. 18, § 22-A da LC 123/ 06:

> **Art. 18 (...)**
>
> **§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.**

Da conjugação dos dispositivos acima transcritos, vale dizer, dos §§ 5º-B, XIV e 22-A do art. 18, podemos finalmente identificar o regime tributário das sociedades de profissionais optantes pelo Simples Nacional que prestam serviços contábeis: tais pessoas jurídicas farão o recolhimento na forma do Anexo III da LC 123/ 06, *exclusivamente* no que concerne aos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/ PASEP e CPP. Quanto ao

ISS, *não* serão aplicadas as alíquotas previstas no Anexo III. O que se dará é o recolhimento na forma da legislação municipal, tal como prescrito no art. 18, § 22-A da LC 123/ 06, ou seja, o recolhimento será feito em *valor fixo*, como prescrito na legislação municipal.

2. Finalmente, e a título de mera complementação, cumpre lembrar que os escritórios de contabilidade precisam preencher certos requisitos para fazer jus ao regime privilegiado da LC 123/ 06, como se infere do disposto nos §§22-B e 22-C do mesmo art. 18:

> **§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:**
>
> **I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;**
>
> **II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;**
>
> **III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.**
>
> **§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.**

É o que me parece, s. m. j.

Carlos Frederico Delage Junqueira de Oliveira
Procurador Municipal
Matrícula 36.775-3.03
OAB/MG 87.107